



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0810/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

Assunto: Recurso PE nº 9411/2025
Processo Administrativo: 24/0801-0003325-2

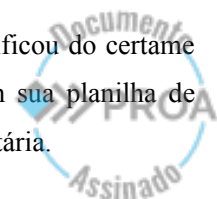
O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., WB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. e BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 9411/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial no complexo do Palácio Piratini e demais prédios da Governadoria e/ou do interesse do Chefe do Poder Executivo Estadual.

As recorrentes Caroldo e WB Serviços se insurgem contra a decisão que declarou a empresa **ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** como vencedora do certame. A primeira, alega que a recorrida não comprovou sua habilitação técnica nos termos do edital, na medida em que os atestados seriam genéricos e não comprovariam experiência em manutenção predial. Já a segunda, alega que o registro junto ao CREA da recorrida contém ressalva expressa de que ela não poderia exercer responsabilidade técnica nas áreas de Engenharia Elétrica, Mecânica e Eletrônica.

Já a recorrente BR Soluções se insurge contra a decisão que a inabilitou do certame por não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira. Entende que houve erro material nos cálculos realizados pela pregoeira.

Por fim, a recorrente Barz se insurge contra a decisão que a desclassificou do certame por inconsistências na comprovação das alíquotas PIS e COFINS utilizadas em sua planilha de custos. Em suas razões, a empresa defende a regularidade de sua composição tributária.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Destaca-se que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos a análise do mérito recursal.

1) Recurso das empresas Caroldo e WB

Em relação à qualificação técnica da recorrida, analisando a documentação acostada às fls. 2288/2357, verifica-se que a empresa ORBIS logrou comprovar experiência satisfatória na gestão de mão de obra em contratos de prestação de serviços continuados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que, em licitações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, o foco da qualificação técnica deve residir na capacidade da licitante de gerir contingentes de pessoal, e não na execução de atividades idênticas às funções contratadas:

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

Quanto ao registro da recorrida no CREA, entendemos que também não deve prosperar a tese recursal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

O instrumento convocatório, ao exigir o registro do licitante no CREA no item CGL 13.7.1.2, não especificou qualquer especialidade. Nesse contexto, o registro apresentado pela recorrida mostra-se suficiente para o desempenho da atividade básica de manutenção predial, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Por fim, em relação aos índices econômico-financeiros da recorrida, a empresa WB apresenta apenas um inconformismo subjetivo, sem nenhum fundamento jurídico que indique qualquer tipo de irregularidade ou fraude por parte da empresa vencedora.

O princípio do julgamento objetivo impõe que a Administração se atenha aos critérios fixados no edital. No caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu patamares mínimos de solvência e liquidez que foram plenamente atendidos e comprovados pela empresa ORBIS.

Como a recorrente WB não logrou êxito em comprovar qualquer vício técnico na documentação da vencedora, a solicitação de remessa dos autos à CAGE mostra-se totalmente desnecessária, já que os documentos apresentados atendem aos requisitos objetivos de habilitação.

Assim, sugerimos o indeferimento do recurso também neste ponto.

2) Recurso da empresa BR Soluções

A recorrente foi inabilitada do certame por não atendimento do item 13.6.2.2, ou seja, não comprovou possuir Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor de sua proposta final.

Na fundamentação da inabilitação, a pregoeira assim se pronunciou:

25/03/2026 15:01:25 - **Pregoeiro:** Boa tarde a todos! Analisando os documentos de habilitação da empresa BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, teço as seguintes



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

considerações: a) Apresentou a CDN estadual e a CNDT vencidas; b) O responsável técnico, em que pese possuir inscrição no CREA, não possui capacitação para atestar serviços de obras e engenharia, objeto desta licitação; c) Não foi apresentado o vínculo trabalhista do responsável técnico indicado e a licitante; d) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não foi apresentado, como em outras licitações das quais o fornecedor participou; e) Não foi apresentada a análise dos coeficientes do item 13.6.2.1 do edital (índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente) superiores a 1

*25/03/2026 15:03:48 - **Pregoeiro:** Ainda que fosse oportunizado novo prazo para o envio dos documentos faltantes acima elencados, verifiquei que o CCL da empresa está abaixo do mínimo previsto no subitem 13.6.2.2 do edital, no percentual de 15,53%. Ou seja, está abaixo dos 16,66% mínimos, não sendo este dado passível de diligência, ação esta inócua para o caso, pois insanável.*

*25/03/2026 15:04:32 - **Pregoeiro:** Ante todo o exposto, entendo que a empresa não possui condições de prosseguir no certame, devendo ser inabilitada neste pregão eletrônico.*

*25/03/2026 15:05:32 - **Fornecedor BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA inabilitado em 25/03/2026 15:05. Motivo: Empresa com CCL insuficiente no PE.***

Aparentemente, a recorrente apresentou diversas inconsistências em sua documentação, seriam ser passíveis de diligências para saneamento, porém a pregoeira entendeu que a insuficiência de CCL se sobrepunha a este fato, concluindo pela inabilitação da empresa.

Contudo, em um olhar mais apurado, verifica-se que assiste razão à recorrente quando diz que houve um erro material no cálculo do CCL, senão vejamos:

Segundo o Decreto Estadual nº 57.154/23, o Capital Circulante Líquido é obtido através da fórmula: (Ativo Circulante - Passivo Circulante). No balanço patrimonial de 2025 da recorrente é indicado um ativo circulante de R\$ 479.207,93 e um passivo circulante de 58.383,50, resultando em um **CCL de 420.824,43.**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

Considerando que a proposta final da licitante foi de R\$ 196.733,71 mensal, perfazendo um total anual de R\$ 2.360.804,52, o CCL exigido pelo edital para esta contratação (16,66%) seria de **R\$ 393.310,03**, o que de fato foi atingido pela recorrente.

Assim, entendemos que o recurso da empresa BR Soluções deve ser deferido para afastar a insuficiência de CCL como motivo de inabilitação da recorrente.

3) Recurso da empresa Barz

A recorrente alega que sua composição tributária é regular, sustentando que adota o regime de lucro real com incidência não cumulativa. Entende que a documentação apresentada no certame é suficiente para comprovar a veracidade das alíquotas de PIS e COFINS utilizadas em sua planilha de custos.

Conforme explicitado na Informação nº 0412/2026 – ASJUR/CELIC, a proposta da recorrente foi considerada inaceitável porque a licitante declarou adotar o regime de tributação pelo Lucro Real com apuração não cumulativa, utilizando alíquotas efetivas de PIS de 1,13% e COFINS de 5,23%, divergentes das alíquotas nominais previstas nas planilhas da Administração (1,65% e 7,60%, respectivamente).

Aqui não se discute a opção tributária da empresa, tampouco se exige que sejam utilizadas alíquotas nominais em detrimento das efetivas, mas sim a ausência de justificativa técnica e documental suficiente para a utilização das alíquotas específicas inseridas na planilha.

O licitante deve comprovar a exequibilidade da carga tributária reduzida mediante suporte documental que não deixe margem a dúvidas razoáveis. A utilização de alíquotas meramente estimadas ou baseadas em documentos sem certificação impede que a Administração valide a segurança da proposta. Permitir que o licitante utilize alíquotas arbitrárias sem comprovação oficial de sua carga efetiva histórica ou projetada representaria um privilégio indevido em detrimento dos concorrentes que cotam as alíquotas nominais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

Dessa forma, conclui-se que a decisão administrativa foi devidamente motivada, pautada em análise técnica especializada e no rigor necessário à preservação da competitividade e da economicidade do certame. Por não ter logrado comprovar, de forma inequívoca a compatibilidade de suas alíquotas tributárias com a legislação de regência e com os dados da proposta, o recurso da empresa BARZ não merece acolhimento, devendo ser mantida sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerimos:

- O conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., WB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., e BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, e no mérito o seu **INDEFERIMENTO**;
- O conhecimento do recurso apresentado pela empresa **BR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.** e no mérito, o seu **DEFERIMENTO** para fins de afastar a insuficiência de CCL como motivo de inabilitação da recorrente.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

À Coordenadora Setorial.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



Nome do documento: Info 0810 CO recurso PE 9411 240801-0003325-2.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	28/04/2026 14:08:56
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	28/04/2026 14:28:22
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	28/04/2026 20:08:39

